



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072626-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPTICA CENTER FRANCHISING LTDA, são agravados R. A. MARINHO e RAY AMARAL MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.072.626-12.2025.8.26.0000

Agravante: OPTICA CENTER FRANCHISING LTDA.

Agravados: R. A. MARINHO E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.056

Ação de anulação de contrato de franquia cumulada com pedido subsidiário de rescisão contratual, declaração de nulidade de cláusulas e indenização por danos materiais. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora (franqueado), a fim de que a ré (franqueadora) se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao contrato de franquia, de inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como determinou a suspensão da cláusula de não concorrência, considerando a necessidade de preservação da atividade desenvolvida e a função social da empresa franqueada, até decisão final nos autos. Presença dos requisitos constantes no art. 300, 'caput', do CPC. Omissões na COF entregue ao franqueado. Medidas, ainda, que visam resguardar a atividade empresarial da autora, evitando sérios prejuízos. Possibilidade de reversibilidade da medida, após análise pormenorizada da questão pelo d. Juízo 'a quo'. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 169/172 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora (franqueado), a fim de que a ré (franqueadora) se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao contrato de franquia, de inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como determinou a suspensão da cláusula de não concorrência, considerando a necessidade de preservação da atividade desenvolvida e a função social da empresa franqueada, até decisão final nos autos.

Alega a agravante, em síntese, que a parte autora, após rescisão, permanece no mesmo endereço, explorando técnicas que se confundem com as da Optica Center, mas com nova bandeira, denominada Óptica Ouro Vision, utilizando o 'layout' e identidade visual da franqueadora para direcionar os consumidores a uma nova bandeira, sem a devida remuneração, tratando-se de concorrência desleal, visto que a agravante é titular e detentora exclusiva dos direitos que possibilitam a exploração do uso da marca. Menciona que o registro da marca se encontra em processo perante o INPI, conforme informação constante na COF, reportando-se ao julgamento de demanda envolvendo abstenção de uso da marca. Expõe que a COF fora devidamente disponibilizada aos agravados e recebida integralmente, cumprindo todos os requisitos, salientando que a franqueadora sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais, no entanto, fora surpreendida com notificação extrajudicial de anulação/rescisão do contrato de franquia. Assevera que, conforme o pactuado, após rescisão, a parte franqueada, no prazo de 60 meses, fica impossibilitada de operar qualquer negócio

que concorra com a franqueadora, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Afirma que o pedido de concessão de tutela de urgência pleiteado pelos agravados, apesar de ter sido fundamentado na probabilidade de direito e perigo de dano, não se sustenta, uma vez que, com a instauração do contraditório, demonstrou-se a inexistência de omissões na COF, e a ausência de inadimplemento contratual pela agravante, restando ausentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC. Destaca que a decisão que concedeu a tutela de urgência impõe graves prejuízos à franqueadora e a toda a rede de franqueados, salientando que a interlocutória desconsiderou o princípio da autonomia da vontade e o 'pacta sunt servanda', e a sua manutenção a permitirá a adoção de conduta totalmente avessa à estabelecida no Contrato de Franquia, gerando consequências financeiras e também perante a outros franqueados, enfraquecendo a segurança do sistema de 'franchising', de modo que evidente o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da continuidade idade de atuação no mesmo ramo, com nome similar, uso da mesmas cores e 'layout'. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo, e o provimento do recurso, com a reforma a decisão agravada, a fim de que seja indeferida a tutela pleiteada, possibilitando a cobrança de valores oriundos do contrato de franquias, bem como observância da cláusula de não concorrência, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Cláusula 15.5, ou, subsidiariamente, outro valor que se entenda como adequado para a finalidade, além da determinação de cumprimento da cláusula de não concorrência.

Processado o agravo, sem a outorga de efeito

suspensivo, pág. 151.

A parte agravada apresentou contraminuta, rebatendo integralmente as pretensões da parte agravante, págs. 154/161.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No caso em exame, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida pelo autor (franqueado), nos moldes da decisão combatida.

De fato, a omissão da existência de demanda em face da ora agravante, cuja informação deveria constar obrigatoriamente na COF entregue à parte franqueada, além da inexistência de referências abrangendo pedido de registro de marca perante o INPI, violam o disposto no art. 2º, XIV, da Lei nº 13.966/2019, de modo que restou caracterizada a probabilidade do direito do autor.

Ademais, a suspensão da cláusula de não concorrência, por ora, permite a continuidade da atividade comercial do polo ativo, evitando, assim, danos irreparáveis.

Cumpre destacar que também há pedido reconventional formulado pela ré, ora agravante, e acaso se conclua pela existência de concorrência desleal, com desvio de clientela, eventuais prejuízos poderão ser resolvidos mediante indenização e compensação adequadas.

Quanto à determinação de abstenção de cobranças envolvendo o contrato de franquia, bem como de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, tal medida, por ora, também se faz necessária, haja vista que tais cobranças podem prejudicar substancialmente a atividade do polo ativo, inclusive, a mencionada inscrição, o que impossibilitaria até eventual pedido de obtenção de crédito para fomento da atividade empresarial.

No mais, as questões postas por ambas as partes serão analisadas pormenorizadamente pelo d. Juízo 'a quo' em momento processual oportuno, de modo que a tutela concedida eventualmente poderá ser revista.

Destarte, a decisão combatida resta mantida integralmente, e cujos fundamentos ora são ratificados.

Em remate, cabe registrar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016)

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355